



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	C. 19 / 03 / 19 99
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10830.004960/92-11

Acórdão : 203-04.030

Sessão : 18 de março de 1998

Recurso : 101.690

Recorrente : FILOBEL INDÚSTRIAS TEXTEIS DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

FINSOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE – Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o FINSOCIAL é imposto e sua exigência após a Constituição Federal de 1988 é legítima até a sua extinção, em abril de 1992. Foram consideradas inconstitucionais as elevações de alíquota promovidas pela legislação posterior à promulgação da Carta Magna, sendo, portanto, devido e calculado pela alíquota originalmente prevista de 0,5%, em se tratando de empresa vendedora de mercadorias. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FILOBEL INDÚSTRIAS TEXTEIS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004960/92-11

Acórdão : 203-04.030

Recurso : 101.690

Recorrente : FILOBEL INDÚSTRIAS TEXTEIS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 13 a 19, lavrado para exigir da interessada acima identificada a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL dos períodos de junho de 1991 a março de 1992. A referida contribuição, no lançamento, foi exigida levando em consideração a alíquota de 2%.

A interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal através do arrazoadado de fls. 22 a 40, no qual sustenta a inconstitucionalidade da contribuição exigida sob diversos argumentos, inclusive no que se refere aos aumentos de alíquota.

Às fls. 43 e 44, a autoridade fiscal prestou suas informações. A autoridade julgadora monocrática, por meio da Decisão de fls. 45 a 46, manteve a exigência fiscal sob o argumento de que a autoridade administrativa não pode examinar a constitucionalidade de lei.

A interessada, inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 54 a 75), repisando os argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004960/92-11
Acórdão : 203-04.030

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão objeto do presente processo encontra-se atualmente já pacificada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu devida a Contribuição para o FINSOCIAL, considerando-o tributo da competência residual da União. A Corte Suprema entendeu, contudo, inconstitucionais os aumentos de alíquotas determinados por leis posteriores à Carta Magna de 1988, considerando devida a contribuição apenas à alíquota de 0,5%, isso para as empresas vendedoras de mercadorias (RE nº 187436-8/RS, Relator Min. Marco Aurélio de Mello).

Administrativamente, igualmente, a questão sobre o FINSOCIAL encontra-se solucionada através da Instrução Normativa SRF nº 31/97, que dispôs:

“Art.1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

III - a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”

Dessa forma, considerando os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e, ainda, a Instrução Normativa SRF nº 31/97, deve ser reduzido o crédito tributário lançado calculando-o à alíquota de 0,5%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004960/92-11
Acórdão : 203-04.030

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o crédito tributário lançado, considerando devido os valores calculados à alíquota de 0,5%.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO